

**A. I. N °** - 129423.0001/06-4  
**AUTUADO** - CEREALISTA BRILHO DO HORIZONTE LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL  
**ORIGEM** - INFAT VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 10. 11. 2006

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0337-04/06

**EMENTA.** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2006, reclama ICMS no valor de R\$ 8.829,08 acrescido da multa de 70%, decorrente das seguintes infrações.

Infração 01 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$6.039,54, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entrada – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, referentes aos exercícios de 2001 e 2002.

Infração 02 - Falta de recolhimento do imposto, exercícios de 2001 e 2002, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivamente omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis, no valor de R\$ 2.789,54.

O autuado apresentou defesa, às folhas 263 a 266, argumentando que as notas fiscais e os Livros Registro de Inventário que instruíram os demonstrativos elaborados pela empresa e acostados à defesa, revelam com muita nitidez que as quantidades e valores detectados pela autuante na ação fiscal, não existe.

Salienta que os demonstrativos confeccionados pela empresa e anexos a esta defesa concluíram pela inexistência das diferenças encontradas pela Auditora Fiscal. Ditos demonstrativos foram feitos com base nas mesmas notas fiscais e livros utilizados pela autuante, portanto, existe erro nos levantamentos procedidos por esta.

Ao final requer o julgamento improcedente do Auto de Infração ou a designação de fiscal estranho ao feito para proceder à devida revisão na auditoria feita pela autuante.

A Autuante, em sua informação fiscal, folhas 746/747, diz que o levantamento quantitativo de estoque, exercícios de 2001 e 2002 foi efetuado com base nos arquivos magnéticos fornecidos pela

empresa, conforme convênio 57/95 e que após conclusão dos levantamentos os mesmos foram entregues à autuada para que procedesse a revisão (anexa intimação fl. 06).

Assevera que após verificação das notas fiscais anexas ao processo pelo autuado, foi analisado todos os produtos e seus problemas, onde foram realizadas correções, exceto quando o autuado refere-se à duplicidade do código de algumas mercadorias, pois esta duplicidade consta apenas no código das mercadorias selecionadas, mas os valores do estoque inicial e final, entradas e saídas não foram duplicados. Ressalta que depois de efetuadas as devidas correções, foram elaborados novos demonstrativos de débitos.

Por fim, mantêm todos os termos da ação fiscal e espera o julgamento procedente do Auto de Infração.

Em nova manifestação, pág. 992, o impugnante solicita que seja anexado ao processo um parecer técnico e os recibos dos arquivos magnéticos enviados via internet como retificação dos anos de 2001 e 2002 e requer reavaliação dos arquivos magnéticos.

Conforme pg. 1020, o processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, para que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1. Revisão da ação fiscal e elaboração de novos demonstrativos de estoque, se necessário;
2. Apresentação dos valores apurados, referentes à base de cálculo e débito do imposto, relativos às infrações 01 e 02.

Em resposta à diligência requisitada, a ASTEC emitiu parecer nº 0129/2005, informando que após análise dos elementos apresentados pelo autuado efetuou a verificação de cada item impugnado e elaborou uma planilha às fls. 1025 a 1026, indicando as razões pelas quais acatou ou não as alegações do contribuinte.

Esclarece que os produtos impugnados pela defesa se restringiram ao exercício de 2001 de forma que o imposto relativo às omissões de entradas foi ajustado para R\$ 643,41 e da omissão de saídas para R\$ 247,35, com as correspondentes bases de cálculos nos valores de R\$ 3.784,76 e R\$ 1.455,00, de acordo com planilhas anexas.

Em sua 3<sup>a</sup> manifestação, pg. 1034, o autuado ressalta que necessita de um melhor esclarecimento acerca dos valores e solicita que seja procedida revisão do exercício de 2002, posto que para isso juntou à defesa, demonstrativos de ambos os exercícios fiscalizados.

O processo foi submetido novamente à pauta suplementar, tendo a 4<sup>a</sup> junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à ASTEC, tendo em vista que não foi cumprido na diligência o que foi solicitado à pág. 1020 deste PAF, ou seja, revisão da ação fiscal e elaboração dos novos demonstrativos de débitos referentes às infrações 01 e 02.

Em resposta, o Coordenador da ASTEC devolveu o presente processo a esta Junta de Julgamento Fiscal, pg. 1.067, sem que fosse cumprida a diligência solicitada, em razão do reconhecimento integral pelo contribuinte do débito autuado, que requereu a concessão do benefício previsto na Lei nº 10328/2006, com a consequente desistência da defesa administrativa.

## VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da <sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 129423.0001/06-4, lavrado contra **CEREALISTA BRILHO DO HORIZONTE LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA- PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA